



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000763-16.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MAISOM SANTOS DO CARMO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000763-16.2025.8.26.0037
Voto nº 28.023 – **digital**
Agravante: Maisom Santos do Carmo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo em Execução Penal interposto por Maisom Santos do Carmo contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 12.338/2024. A defesa alega que o sentenciado preenche os requisitos do decreto, tendo cumprido 2/3 da pena e não possuindo faltas disciplinares nos últimos 12 meses, requerendo a comutação de 1/5 da pena remanescente.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a comutação de pena conforme o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, considerando sua condenação por tráfico de entorpecentes.

III. Razões de Decidir:

3. O Decreto nº 12.338/2024 impede a concessão de comutação de pena para condenados por tráfico de entorpecentes, conforme artigo 1º, inciso XVIII.

4. A concessão de indulto ou comutação é ato discricionário do Presidente da República, não vinculado a políticas criminais ou jurisprudência, mas sim aos critérios estabelecidos no decreto.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de pena não é aplicável a condenados por tráfico de entorpecentes, conforme Decreto nº 12.338/2024.

Legislação Citada:

- Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, incisos I e XVIII; art. 7º.
Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Maisom Santos do Carmo** contra a r. decisão copiada às fls. 18/19, que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 12.338/2024.

Inconformada, recorre a d. Defesa, buscando a reforma do *decisum* sob o argumento de que o sentenciado preenche os requisitos do Decreto Presidencial. Sustenta que cumpriu o lapso temporal de 2/3 (dois terços) da pena, bem como não possui falta disciplinar cometida nos últimos 12 meses anteriores à publicação do decreto; requer, assim, a comutação de 1/5 (um quinto) da sua pena privativa remanescente. Subsidiariamente, pugna para que seja determinada a realização de cálculo específico para fins de comutação (fls. 01/04).

Ofertada contraminuta (fls. 128/130), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls 131), e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 143/146).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento

É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos colacionados pelo sentenciado, a r. decisão deverá ser mantida.

Explico.

Primeiramente, ressalta-se que os documentos de fls. 22/119, juntados pela d. defesa a título exemplificativo, não se tratam, evidentemente, de cópias dos autos de execução do agravante Maisom Santos do Carmo.

Sendo assim, apenas os documentos acostados às fls. 05/21 são relacionados à presente execução. Diante de tal cenário, verifica-se que o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão pelo delito de tráfico de entorpecentes, cujo término está previsto para 11 de novembro de 2026 (fls. 06).

Dessa maneira, foi ajuizado pleito de comutação das penas, com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – o qual foi rechaçado pelo MM. Magistrado da Vara das Execuções nos seguintes termos:

“(…) O pedido de comutação de pena não merece acolhimento. Com efeito, o sentenciado foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto em questão. Posto isso, INDEFIRO o pedido de comutação de pena, com base no Decreto n. 12.338/2024. (…)” (fls. 18)

Decisão, essa, que não merece qualquer reparo.

Destarte, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo Poder Legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal ou a prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

Na lição de MIRABETE, “*o indulto é um ato de clemência do Poder Público em favor de um réu condenado*”, com claros contornos discricionários e da competência do Presidente da República, que pode, sim, estabelecer condições e limites, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Lei Maior

Estabelecidos tais pontos, prevê o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 que:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena **não alcançam** as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por **crime hediondo ou equiparado**, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

*XVIII - **por crime de tráfico ilícito de drogas**, nos termos do disposto no **art. 33, caput** e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e”*

Desta forma, o texto legal traz como impedimento para a concessão da benesse a existência de condenação tanto por delitos hediondos ou **equiparados** quanto pelo delito de **tráfico ilícito de entorpecentes**, especificamente, de tal sorte que o agravante não faz jus ao benefício, por expressa proibição do artigo 1º, incisos I e XVIII, do Decreto nº 12.338/2024, de forma que não está preenchido o requisito objetivo.

No mais, mostra-se desnecessária a realização de cálculo específico, como requerido, ao passo que o sentenciado cumpre pena apenas em relação ao delito de tráfico de entorpecentes – não havendo cumprimento de pena por crimes não impeditivo, como tenta fazer parecer a d. defesa.

Percebe-se que todos os casos supostamente similares apresentados pela defesa nos autos (fls. 22/119) apresentam diferenças substanciais em relação ao caso em questão. Nos casos mencionados, os sentenciados cumpriam pena por crimes impeditivos e não impeditivos, o que não se aplica de forma análoga ao caso do sentenciado Maisom.

Ora, como bem apontado pelo *Parquet* em suas contrarrazões, a regra de cumprimento de 2/3 da pena se aplica apenas para fins de concessão da benesse para condenações em crimes

não vedados pelo decreto, como no exemplo dado: um sentenciado que possuísse duas condenações, uma por tráfico e outra por furto simples; nessa situação hipotética, o decreto 12.338/2024 estabelece a necessidade de cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo (no caso hipotético o tráfico de entorpecentes), para assim poder ser aplicado o indulto ou a comutação ao crime não impeditivo.

Nesse sentido, houve expressa previsão no artigo 7º do referido decreto:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Portanto, no caso em apreço, em que o agravante Maisom cumpre pena por tráfico de entorpecentes, sem que haja cumprimento de pena em concurso de crimes com delito não impeditivo, não há previsão legal para que seja concedida a comutação de pena.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

SILMAR FERNANDES
RELATOR